



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
EDITAL N° 021/2023/SEMA-MT
SEMA-PRO-2023/10098 - SIAG N° 0010098/2023

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representado por sua PREGOEIRA, vem dentro do prazo legal, e com fulcro na legislação vigente, especialmente Decreto Estadual n° 840/2017, responder aos questionamentos da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** o CNPJ/MF sob o n° 07.875.146/0001-20 relativo ao edital de Pregão Eletrônico n° 021/2023, cujo objeto é a **Aquisição de Materiais Permanentes, sendo mesa em L, mesa reta e poltronas giratórias para atender as demandas dos servidores desta Secretaria, nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 05/09/2023 (terça- feira) às 9 horas. Conforme previsão contida na cláusula 5.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto, considerando que esta impugnação fora recebida via sistema em 23/08/2023, encontra-se tempestiva.

I- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante aduz que pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas e que o prazo de **15 (quinze) dias úteis** previsto para entrega não seriam suficientes para que a empresa pudesse fornecer o objeto a ser licitado.

Aduz que o prazo concedido é incompatível com a fabricação e transporte dos bens.

Relata que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

Relata que oferta preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.





Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

II- DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - MÉRITO.

Primeiramente cumpre destacar que Administração Pública é livre para estabelecer as regras e diretrizes do que pretende licitar e os requisitos da contratação, desde que dentro dos limites da legalidade.

Hely Lopes Meirelles define a liberdade de escolha da administração, vejamos:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Temos que na fase interna do procedimento licitatório deve ser analisado quais são os requisitos de qualificação técnica, prazos de entrega, dentre outros indispensáveis e necessários a assegurar o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto da contratação.

Considerando que em fase de pesquisa de mercado, conforme MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, constante no ANEXO IX do presente edital, foram recebidos orçamentos com os prazos estabelecidos em edital, qual seja, 15(quinze) dias úteis denota que há fornecedores no mercado aptos a cumprirem os prazos solicitados.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Todavia, visando abrandar maior competitividade, e estabelecendo razoabilidade ao que foi solicitado na impugnação, o setor demandante se manifestou no sentido de prorrogar o prazo de entrega para **30 dias corridos**.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO.

Deste modo, presente os requisitos prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante, e no mérito julgar **PARCIALMENTE DEFERIDA** a solicitação de impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto para **30 dias corridos**.

Diante do exposto, considerando que a alteração no prazo de entrega influencia na proposta de possíveis licitantes interessados, a Sessão agendada para ocorrer em 05/09/2023 as 9h00min está **SUSPensa**, sendo que nova data será publicada.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2023.

Bruna Carla Guarim da Silva
Pregoeira Oficial
SEMA-MT

